



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Ref.: Doc. 37

Trata-se de recurso apresentado por **VANESSA GRAZZIOTIN** e **TELMÁRIO MOTA**, Senadores da República, contra decisões proferidas pela Comissão Especial de *Impeachment* no dia 2/6/2016.

Os recorrentes se insurgem, em síntese, contra decisão que não concedeu vista do relatório sobre os requerimentos de produção de prova. Assim, não garantiu o exercício do contraditório no tocante à discussão e votação daqueles. Ademais, submeteu todos os pedidos à votação global.

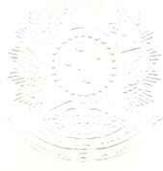
Além disso, atacam a decisão que rejeitou o requerimento de produção de prova 76/2016, que consiste na realização de oitiva do Senador Romero Jucá.

Pedem, ao final, seja reformada a decisão da Comissão Especial e deferida a produção da prova solicitada ou, alternativamente, sejam anuladas as deliberações sobre requerimentos do dia 2/6/2016, de modo a permitir a apreciação deles com a observância ao direito de defesa, do contraditório e do princípio da busca da verdade real.

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinado o pedido, verifico não assistir razão aos recorrentes.

Com efeito, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, no processo de *impeachment*, realizar, como órgão recursal desta fase dos trabalhos, apenas e tão somente o exame de legalidade procedural dos atos praticados, e não interferir no



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

encaminhamento das deliberações acerca dos requerimentos junto à Comissão, uma vez que tais questões são de natureza eminentemente *interna corporis*.

Como já me manifestei na análise de recurso em parte igual a este (Doc. 38), a Comissão, formada pelos juízes da causa, nesta etapa, exercendo a faculdade de aceitar ou rejeitar provas, entendeu ser possível o julgamento agrupado dos pedidos, concluindo pela necessidade ou desnecessidade de algumas das provas requeridas, a exemplo daquela formulada por meio do requerimento 76/2016.

Igualmente já assentei que os destinatários das provas a serem produzidas são os próprios Senadores, de maneira colegiada.

Destarte, embora cada Senador possa apresentar requerimentos específicos para a formação de seu convencimento, a Comissão, de forma coletiva, faz esse juízo prévio, de caráter procedural, sendo inviável, pela via recursal, determinar a ela o acolhimento irrestrito e compulsório de todas as diligências requeridas pelos Senadores, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade, tornando, assim, inócuas a votação dos referidos pleitos.

É dizer, a avaliação do que deve ou não ser objeto de análise, cabe, exclusivamente, aos Senadores integrantes da Comissão Especial, que são os juízes naturais e diretos do feito e os destinatários da prova a ser produzida nesta segunda fase do processo de *impeachment*, desde que tal não conflite, de forma

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sérgio Cabral", is located in the bottom right corner of the page.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

flagrante, com o princípio da ampla defesa ou destoe do precedente de 1992.

Na espécie, a Comissão Especial, em decisão colegiada, exerceu a faculdade de aceitar as provas entendidas como necessárias e pertinentes para o cabal convencimento do conjunto dos Senadores e rejeitar outras, não havendo falar em violação ao direito de defesa da denunciada e nem tampouco às normas processuais aplicáveis.

Quanto ao indeferimento do requerimento 76/2016, o Relator, Senador Antonio Anastasia, apresentou a seguinte fundamentação:

O SR. ANTONIO ANASTASIA (Bloco Oposição/PSDB - MG) – Dos requerimentos. É muito rápido.

É a manifestação sobre os Requerimentos nºs 74 a 86. São aqueles, inclusive, que a Senadora Vanessa mencionava na reunião da manhã.

A Senadora Vanessa Grazziotin apresentou os seguintes requerimentos:

(...)

- 76/2015, em que requer a oitiva do Senador Romero Jucá. Por entender que se trata de apuração de fatos estranhos ao objeto deste processo, somos pelo indeferimento deste requerimento” (Grifei).

A Comissão Especial, destinatária da prova, referendou a decisão do Relator. Assim, não me parece haja qualquer ilegalidade nesse posicionamento.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Acrescento, ainda, que os supostos fatos envolvendo o Senador Romero Jucá estão sob segredo de justiça e por isso não puderam ser juntados ao processo de *impeachment*, conforme decidi em recurso anterior (Doc. 32). Por essa mesma razão, entendo que o referido Senador não poderia ser ouvido pela Comissão Especial para falar sobre esses fatos, sob pena de, por via transversa, quebrar-se tal sigilo.

Isso posto, conheço do recurso interposto, negando-lhe provimento pelos fundamentos acima deduzidos.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 9 de junho de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment